Decreto n.º 20/94
Acordo entre a República Portuguesa e a República Checa sobre a Promoção e Protecção de Investimentos

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Checa sobre a Promoção e Protecção de Investimentos, assinado em Praga, em 12 de Novembro de 1993, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, checa e inglesa seguem em anexo ao presente decreto.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1994. - Aníbal António Cavaco Silva - José Manuel Durão Barroso - Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.
Assinado em 1 de Junho de 1994.
Publique-se.
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendado em 3 de Junho de 1994.
O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA CHECA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO DE INVESTIMENTOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Checa, adiante designadas Partes Contratantes:

Animados do desejo de desenvolver a cooperação económica entre as Partes Contratantes;

Tendo em vista a criação das condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Conscientes de que a promoção e a protecção recíproca desses investimentos nos termos do presente Acordo estimularão as iniciativas comerciais neste domínio;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se que:

1 - O termo "investimentos" compreende toda a espécie de bens ou direitos, relacionados com actividades económicas exercidas por um investidor de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

a) Direitos de propriedade sobre bens móveis ou imóveis, bem como quaisquer direitos reais ou similares, incluindo hipotecas e penhores;

b) Acções, quotas, obrigações ou outros tipos de interesses em sociedades, bem como quaisquer outros tipos de participação;

c) Direitos de crédito relativos a numerário ou a quaisquer outras prestações com valor económico, associados ao investimento;

d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor, direitos de propriedade industrial, tais como marcas, patentes, desenhos industriais, processos técnicos, know-how, segredos de comércio, denominações comerciais, firma e nome de estabelecimento e clientela, associados ao investimento;

e) Direitos conferidos por lei, contratos ou quaisquer licenças, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma como os bens e direitos foram investidos não afectará o seu carácter como investimento.

2 - O termo "investidor" designará qualquer pessoa singular ou colectiva de uma das Partes Contratantes que invista no território da outra Parte Contratante:

a) Pessoa singular significará qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade de qualquer uma das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei;

b) Pessoa colectiva significará qualquer entidade dotada de personalidade jurídica incorporada ou constituída de acordo com a lei de uma das Partes Contratantes e que tenha sede no território dessa Parte Contratante.

3 - O termo "rendimentos" designará as quantias geradas por um investimento e, em particular, mas não exclusivamente, incluirá

lucros, juros, mais-valias, acções, dividendos, royalties ou remunerações.

4 - O termo "liquidação do investimento" significará que o investimento terminou, de acordo com as disposições legais vigentes no território da Parte Contratante em que o investimento em causa tenha sido efectuado.

Artigo 2.º
Promoção e protecção dos investimentos

1 - Cada Parte Contratante promoverá e criará condições favoráveis à realização no seu território de investimentos efectuados por investidores de outra Parte Contratante, admitindo tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.

2 - Aos investimentos feitos pelos investidores de cada Parte Contratante será concedido um tratamento justo e equitativo e beneficiarão de inteira protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º
Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 - Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investimentos e rendimentos de um investidor da outra Parte Contratante um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos investimentos e rendimentos dos seus nacionais ou a investimentos e rendimentos de investidores de outros terceiros Estados, se este for o mais favorável.

2 - Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores da outra Parte Contratante, no que diz respeito à gestão, manutenção, uso, fruição ou alienação do seu investimento, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos nacionais ou aos investidores de um terceiro Estado, se este for mais favorável.

3 - As disposições dos n.os 1 e 2 deste artigo não vinculam uma Parte Contratante a atribuir ao investidor da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que possa ser concedido pela primeira Parte Contratante em virtude de:

a) União aduaneira, zonas de comércio livre, união monetária, acordo internacional similar que conduza a estas uniões ou instituições ou

outra forma de cooperação regional, da qual qualquer das Partes Contratantes seja ou possa vir a ser parte;

b) Qualquer acordo ou convenção internacional relacionada, no todo ou em parte, com matérias fiscais.

Artigo 4.º
Compensações por perdas

Os investidores de uma Parte Contratante que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra, conflitos armados, estado de emergência nacional, revolta, sublevação, insurreição ou outro evento similar receberão dessa Parte Contratante tratamento não menos favorável, em matéria de restituições, indemnizações, compensações ou demais retribuições, do que o concedido aos seus nacionais ou a investidores de terceiros Estados, se este for o mais favorável. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis numa moeda livremente convertível sem demora.

Artigo 5.º
Expropriações

1 - Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes a expropriação ou nacionalização, adiante designados por expropriação, excepto no interesse público. A expropriação será determinada por força da lei, de forma não discriminatória, e deverá ser acompanhada de providências para a fixação de pronta, adequada e efectiva indemnização. Esta deverá corresponder ao valor de mercado que o investimento expropriado tinha imediatamente antes da expropriação, ou na data em que a mesma se tiver tornado pública, vencerá juros à taxa comercial usual desde a data da expropriação e deverá ser paga sem demora, efectivamente realizável e livremente transferível em moeda livremente convertível.

2 - O investidor cujo investimento tenha sido objecto de expropriação terá direito a interpor recurso perante um tribunal ou outra autoridade independente da outra Parte Contratante, de que a referida expropriação e a indemnização a que deu lugar são conformes ao presente artigo, assim como à avaliação do seu investimento.

3 - As disposições deste artigo aplicar-se-ão caso uma das Partes Contratantes exproprie bens e direitos de uma sociedade que esteja incorporada ou constituída segundo a lei em vigor no território de uma das Partes Contratantes, e com sede nesse território, na qual os investidores da outra Parte Contratante detenham participações sociais.

Artigo 6.º
Transferências

1 - As Partes Contratantes garantirão a transferência das importâncias relacionadas com os investimentos e rendimentos. As transferências serão feitas em moeda livremente convertível sem qualquer restrição e sem demora indevida, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

a) Do capital e das importâncias adicionais para a manutenção ou ampliação do investimento;

b) Dos rendimentos dos investimentos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente Acordo;

c) As importâncias necessárias para o serviço e reembolso dos empréstimos que ambas as Partes hajam reconhecido como investimento;

d) Do produto resultante da alienação ou liquidação do investimento;

e) Das compensações e outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo;

f) De quaisquer pagamentos que devam ser efectuados por força do artigo 7.º do presente Acordo;

g) As remunerações de pessoas singulares obtidas por trabalho ou serviços prestados em relação a um investimento.

2 - Para os efeitos do presente Acordo, a taxa de câmbio será a taxa oficial para as transacções correntes que vigorar à data da transferência, salvo acordo em contrário.

Artigo 7.º
Sub-rogação

1 - No caso de uma das Partes Contratantes ou uma agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores, por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá:

a) A transmissão, por força da lei ou em virtude de uma transacção legal no território daquela Parte Contratante, de qualquer Parte Contratante, de qualquer direito ou acção, efectuada pelo investidor à primeira Parte Contratante ou agência por ela designada;

b) Que a primeira Parte Contratante ou a agência por ela designada sub-rogar-se-á nos direitos e acções do investidor e assumirá as obrigações relacionadas com o investimento.

2 - Os direitos e acções sub-rogados não poderão exceder os direitos e acções originais do investidor.

Artigo 8.º
Resolução de diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 - Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante, relacionados com um investimento, deverão ser submetidos a negociações entre as Partes em diferendo.

2 - Se o diferendo entre o investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante não puder ser dirimido no prazo de seis meses, o investidor terá o direito de o submeter a uma das seguintes jurisdições:

a) Ao tribunal competente da Parte Contratante no território da qual o investimento tenha sido efectuado; ou

b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, tendo em conta as disposições aplicáveis da Convenção para Regular Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais de Outros Estados, de 18 de Março de 1965; ou

c) A um árbitro ou a um tribunal internacional ad hoc, estabelecido segundo as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). As Partes em

litígio poderão modificar por escrito estas regras. A sentença arbitral será final e obrigatória para ambas as Partes.

Artigo 9.º
Resolução de diferendos entre as Partes Contratantes

1 - Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos, na medida do possível, através de consultas e negociações por via diplomática.

2 - Se o diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses, será o mesmo submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com as disposições deste artigo.

3 - O tribunal arbitral será constituído para cada caso da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da data da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um membro. Ambos os membros proporão, de comum acordo, um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes.

O presidente será designado no prazo de três meses, a contar da data da nomeação dos outros dois membros.

4 - Se as necessárias nomeações não tiverem sido efectuadas dentro dos prazos fixados no n.º 3 deste artigo, poderá ser solicitado ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às mesmas. Se o presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao vice-presidente. Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do tribunal que se siga na hierarquia e que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 - O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão obrigatórias. A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral: ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10.º
Aplicação de outras normas

Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei de qualquer das Partes Contratantes ou as obrigações de direito internacional já existentes contiverem normas gerais ou específicas concedendo aos investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes um regime mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerão sobre este, na medida em que forem mais favoráveis.

Artigo 11.º
Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo.

Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes em data e lugar a acordar por via diplomática.

Artigo 12.º
Aplicação deste Acordo

As disposições deste Acordo serão aplicadas a futuros investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e aos investimentos feitos de acordo com as respectivas leis e regulamentos. Contudo, o presente Acordo não se aplicará aos diferendos surgidos antes do início da sua vigência.

Artigo 13.º
Entrada em vigor, prazo e cessação de vigência

1 - Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

2 - O presente Acordo vigorará por um período de 10 anos e permanecerá em vigor a menos que, até 12 meses antes da expiração deste prazo inicial ou período subsequente de 5 anos, nenhuma das Partes Contratantes notifique por escrito a outra Parte Contratante da sua decisão de o denunciar.

3 - Aos investimentos realizados antes da expiração do presente Acordo aplicar-se-ão as disposições deste Acordo por um período de 10 anos após o seu terno.

Feito em Praga a 12 de Novembro de 1993, em duplicado, nas línguas checa, portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em caso de divergências de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:
Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira, Ministro do Comércio e Turismo.

Pela República Checa:
Ivan Kocáník.